



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374790

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1027355-90.2022.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A, são embargados GABRIEL D'AURIA CHECCHIA FERNANDES RABELO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e FABIANA CRISTINA D AURIA CHECCIA (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16360

PROCESSO Nº: 1027355-90.2022.8.26.0100/50000

CLASSE ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL

EMBARGANTE AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A

**EMBARGADO GABRIEL D'AURIA CHECCHIA FERNANDES RABELO E
OUTRO**

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

Caso em Exame. Embargos de declaração opostos contra acórdão, alegando omissão.

Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a presença de omissão no acórdão embargado.

Razões de Decidir. Não há contradição lógica interna no julgado, nem omissão de ponto relevante para a resolução da lide.

Dispositivo e Tese. Embargos de declaração rejeitados.

Legislação Citada: CPC, art. 1.022, art. 489, § 3º, art. 1.025.

Jurisprudência Citada: STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016; STJ, EDcl no AgInt nos EAREsp 1.125.072/RJ, Corte Especial, DJe 02/04/2019; STJ, EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.742.990/MS, rel Min Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, j. 21/3/2022; STJ, EDcl no REsp n. 1.891.577/MG, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 2/9/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.888.581/MT, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 8/9/2022 DIREITO PROCESSUAL CIVIL.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do v. acórdão proferido nestes autos.

APELAÇÃO. Plano de saúde. Fornecimento de medicamento (Dupilumabe). Procedência. Tratamento

medicamentoso de caráter contínuo. Aplicação do §2º do artigo 292 do CPC. Valor inicialmente atribuído à causa restabelecido. Autor portador de dermatite atópica grave. Fármaco de uso contínuo, em ambiente ambulatorial. Negativa de custeio fundada na inexistência de previsão no rol da ANS. Aplicação da Lei nº 14.454/2022, que alterou a LPS. Demonstração de evidência científica de eficácia do procedimento à luz das Ciências da Saúde. Fornecimento devido durante a vigência do contrato. Recurso do autor provido e improvido o da ré.

Em apertada síntese, justifica a embargante o cabimento dos presentes embargos diante de suposta omissão em relação a natureza taxativa do rol de procedimentos da ANS conforme julgamento do ERESPs nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.

Sem manifestação da parte embargada.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado.

No que tange a alegada **omissão**, observo que há duas técnicas distintas de fundamentação das decisões judiciais: exauriente e suficiente. Na fundamentação exauriente o juiz é obrigado a enfrentar todas as alegações das partes, enquanto na fundamentação suficiente basta que enfrente e decida todas as causas de pedir do autor e todos os fundamentos de defesa do réu. Como cada causa de pedir e cada fundamento de defesa podem ser baseados em várias alegações, na fundamentação suficiente o juiz não é obrigado a enfrentar todas elas, desde que justifique o acolhimento ou a rejeição da causa de pedir ou do

fundamento de defesa. O direito brasileiro adota a técnica da fundamentação suficiente, uma vez que o próprio art. 489 prevê, no § 3º, que a decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé. Nesse sentido a tranquila jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reafirmada após a vigência do CPC/2015:

“(…) 2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. (…)

(STJ, EDcl no MS 21.315/DF, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

E no julgado em questão não se entrevê omissão de ponto relevante para o deslinde da controvérsia tendo ele abordado de forma suficiente os pontos necessários à adequada resolução da lide.

A propósito, há demonstração no histórico médico que tratamentos anteriores, cobertos pelo rol da ANS, não tiveram a eficácia esperada e a operadora não indicou a existência de outro substituto terapêutico no referido rol que pudesse ser indicado no lugar do DUPIXENT. Também não se viu prova de que houvesse anterior indeferimento de incorporação do fármaco para aquela moléstia e a parte autora fez prova de recomendação do NATJUS para a hipótese terapêutica em discussão cumprindo, assim, os requisitos estabelecidos no julgamento do ERESPs nº 1.886.929/SP e nº 1.889.704/SP.

O manejo destes embargos, em verdade, tem nítido propósito de reformar o julgado para obter outra decisão que lhe seja favorável; tal pretensão não se coaduna com a natureza dos embargos, cuja infringência só se manifesta de forma reflexa.

E quanto ao prequestionamento, nos termos do art. 1.025 do NCPC, eliminou-se a necessidade de oposição de embargos declaratórios exclusivamente para fins

de prequestionamento; são considerados incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscita, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes omissões e contradição.

III – DISPOSITIVO

Destarte, **REJEITAM-SE os embargos de declaração**, dada a ausência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, ficando prequestionados todos os dispositivos legais invocados, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

MAURÍCIO VELHO

Relator